



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Hulha Negra**

DECRETO 2.336, de 08 de novembro de 2019.

“Declara situação de anormalidade caracterizada como “Situação de Emergência” em toda área rural e urbana do Município de Hulha Negra, afetada pelas enxurradas.”

CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO, Prefeito do Município de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 74 da lei Orgânica do Município e pelo Art.17 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e pela Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Defesa Civil.

Considerando, as chuvas intensas e concentradas, acima da média histórica, acumuladas entre os dias 01 a 30 de outubro, que já supera 453 mm, conforme Avaliação de Danos, anexo ao presente Decreto;

Considerando, que as chuvas ocorridas entre os dias 28 a 30 de outubro com volumes próximos de 206 mm, causaram grandes estragos nas estradas, elevação dos níveis dos rios e curso d’água que acabaram alagando lavouras de soja, arroz e pastagem;

Considerando que a ocorrência de enxurradas afetou todo o território do Município de Hulha Negra, causando perdas de grãos, cereais e leguminosas e grandes alagamentos na zona urbana;

Considerando os prejuízos nas estradas do Município, com estimativa de 27 km com necessidade urgente de recuperação;

Considerando o cancelamento das aulas da rede municipal e estadual, nos dias 29, 30 e 31 em razão da enxurrada, em que 1123 alunos ficaram sem transporte escolar devida a intrafegabilidade das estradas;

Considerando a falta de energia elétrica no município, que atingiu 2937 residências;

Considerando que o levantamento da EMATER e da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Trânsito deste Município informa as grandes perdas ocorridas no setor primário, no que tange a produção de soja, arroz irrigado e pastagens cultivadas;

Considerando a necessidades de recursos para recuperação de estradas;



Considerando os prejuízos na infra-estrutura pública, rural, estradas danificadas e destruídas e tubulações danificadas;

Considerando, que com o grande volume de chuva foram atingidas algumas as estradas do Município, dificultando o deslocamento de 200 famílias, aproximadamente 860 pessoas do interior;

Considerando que em decorrência da redução do conjunto das atividades econômicas haverá uma diminuição significativa na arrecadação de tributos pelo Município;

Considerando que como consequência deste desastre, resultaram principalmente os prejuízos econômicos e sociais constantes do Formulário de Avaliação de danos, anexo a este Decreto;

Considerando que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à decretação de situação de emergência;

Considerando que de acordo com a Instrução Normativa 02, de 20 de dezembro de 2016, Ministério da Integração Nacional, a intensidade deste desastre foi dimensionada como de nível II.

D E C R E T A:

Art. 1º A existência de situação anormal provocada pelas chuvas com inundações bruscas, caracterizada como **Situação de Emergência no Município de Hulha Negra, em toda área rural e urbana do município de Hulha Negra- COBRADE- Enxurradas COBRADE- 1.2.2.0.0, conforme IN/MI nº 02/2016.**

Parágrafo Único - Esta situação de anormalidade, por enquanto afeta este Município conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Avaliação de Danos e pelo Croqui da área afetada, conforme anexos a este Decreto.

Art.2º Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil- COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado a situação real dessa enxurradas.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo Único - Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria Executiva da COMDEC.



Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil de 1988, autorizam-se as autoridades administrativas e os Agentes de Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de respostas aos desastres, em caso de risco eminente a:

- I-** penetrar nas casas a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
- II-** usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços ou outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque dano à mesma.

Parágrafo único- Será responsabilizado o agente da defesa Civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Autoriza-se, desde já, caso necessário, que se tomem as medidas autorizadas pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, processo de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco.

Art. 6º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação de emergência, se necessário, ficam dispensadas de licitação, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e d obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento por meio da Decisão Plenária 347/1994, de que as dispensas de licitação, com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Art. 7º- De acordo com a Lei nº 10.878 de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e cumpridas os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se obtido o reconhecimento federal da situação de emergência e mais, o Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do Município, e não do município, e, visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos e indiretamente estenderá esse alcance e socorro ao cidadão;

Art. 8º De acordo com o artigo 176, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 9º De acordo com a Lei 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 10 De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 11 De acordo com o art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei n 2.848 de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de qualquer calamidade pública;

Art. 12 De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais;

Art. 13 De acordo com a legislação vigente, o reconhecimento Federal permite ainda, alterar prazos processuais do Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente;

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor pelo prazo de 180 dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HULHA NEGRA, em 08 de novembro de 2019.

CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO
PREFEITO

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE